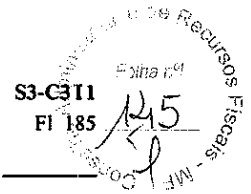




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 13005 000604/2005-71
Recurso nº 150.321 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.230 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE PIS
Recorrente BRASFUMO INDÚSTRIA DE FUMOS S/A
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS

A realização dos créditos do ICMS, mediante o pagamento em dinheiro e/ ou em mercadorias, matérias-prima e insumos empregados na industrialização de produtos vendidos pela cedente, está sujeita a incidência do PIS nos termos da legislação tributária vigente.

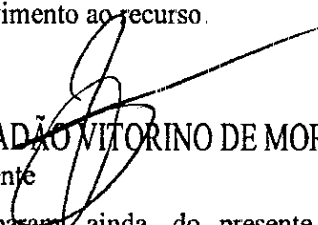
CRÉDITOS RESSARCIMENTO

O ressarcimento de saldo credor de contribuição para o PIS, apurado no trimestre e não-utilizado na compensação de outros tributos, depende da certeza e liquidez do valor reclamado

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Dr. Gustavo Kelly Alencar e Dr. Antônio Lisboa Cardoso que davam provimento ao recurso.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso. Ausente a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 173/179) interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ em Santa Maria, RS, acórdão nº 18-7.843, às fls. 163/170, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório (fl. 118) que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento à fl. 01, no valor de R\$ 459.193,32 (quatrocentos e cinquenta e nove mil cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos) decorrente de saldo credor da contribuição para o PIS, apurado no 1º trimestre de 2005.

Do total reclamado, a autoridade administrativa competente deferiu o valor de R\$ 131.745,11 (cento e trinta e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), homologou a compensação dos débitos declarados nas Dcomps juntadas a este processo e autorizou o ressarcimento do saldo.

A glosa, no valor de R\$ 268.879,10 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e dez centavos), mantida pela autoridade julgadora de primeira instância decorreu de erro na apuração da contribuição devida mensalmente, uma vez que a recorrente deixou de incluir na sua base de cálculo as receitas decorrentes da cessão de créditos financeiros de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para terceiros.

Na manifestação de inconformidade interposta, a recorrente questionou a inclusão das receitas de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS sob o argumento de que se trata de recuperação de custos e que sua tributação implica tributar seu patrimônio, contrariando a legislação dessa contribuição que prevê somente a tributação do faturamento.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente sob a seguinte ementa:

"BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO DE ICMS

A cessão de créditos de ICMS configura receita que deve ser incluída na base de cálculo do PIS."

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância a fim de que seja deferido, na íntegra, o ressarcimento pleiteado, alegando, em síntese, que as receitas decorrentes da cessão de créditos financeiros de ICMS para terceiros não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS por se tratar de recuperação de custos, não se constituindo em receita, mas sim mutação patrimonial

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a cessão de créditos de ICMS para terceiros constitui receitas, inclusive tais cessões são feitas mediante a emissão de nota fiscal fatura. A sua contabilização no ativo realizável a curto prazo e posterior cessão configura realização do respectivo ativo e, conseqüentemente, altera o resultado econômico da pessoa jurídica. Se cedido, mediante remuneração em dinheiro, gera receita não-operacional; se, mediante o recebimento de mercadorias, reduz o respectivo ativo e, conseqüentemente, o custo de mercadorias produzidas.

A Lei nº 10 637, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a cobrança não-cumulativa do PIS, com as alterações vigentes no período de apuração do ressarcimento pleiteado, assim dispunha quanto a sua incidência:

"Art 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (vetado)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas,

resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado."

Do exame desse dispositivo, conclui-se que a opção do legislador foi a generalização do alcance da incidência do PIS não-cumulativo, excluindo de sua incidência apenas as receitas e ingressos expressamente elencados no parágrafo 3º acima transcrito. As receitas e/ ou os ingressos decorrentes da cessão de créditos de ICMS a terceiros, mediante dinheiro e/ ou pagamento na aquisição de matérias-primas e insumos empregados no processo produtivo de mercadorias, ainda que exportadas, não foram contempladas.

A cessão de crédito de ICMS a terceiros constitui um negócio jurídico entre o cedente, no caso a requerente, e o cessionário, neste caso, o fornecedor/vendedor de matérias-primas adquiridas por aquele. A forma de pagamento do crédito cedido depende de acordo entre as partes. No presente caso, a cessão foi efetuada mediante o pagamento da aquisição de matérias-primas e insumos empregados pela cedente na produção de mercadorias. Nada impediria que fosse efetuada mediante o pagamento em dinheiro. Em ambos os casos, há uma realização de ativo circulante. No primeiro, houve ingressos de matéria-prima e insumos; no segundo, haveria ingresso de dinheiro e/ ou título de crédito realizável.

O fato de operação, por opção da requerente, não ter transitado por nenhuma conta de resultado não significa nem prova que não houve ingresso no patrimônio da pessoa jurídica. Independente da forma de escrituração, sempre haverá ingresso em dinheiro, título de e/ ou mercadorias. No presente caso foi de mercadorias cuja industrialização e comercialização implicará no resultado econômico da requerente.

Na aquisição de mercadorias, matérias-primas, insumos, etc, tributados com o ICMS, na realidade ocorre duas operações: a compra de mercadorias, matérias-primas e insumos propriamente dita; e a compra do crédito do ICMS embutido naqueles produtos. Assim, ao realizar a venda dos produtos, vende-se também o crédito referente àquele imposto neles embutidos. Isto ocorre sem que, necessariamente, se escrevem contas de resultados.

Cabe, ainda, ressaltar que, na modalidade de PIS não-cumulativo, como no presente caso, o contribuinte ao adquirir mercadorias para revenda e/ ou matérias-primas e outros produtos empregados no processo de industrialização de seus produtos, se credita do ICMS neles embutidos, inclusive sobre a parcela correspondente a esse imposto.

Dessa forma, se o montante auferido na alienação dos produtos, inclusive do crédito do ICMS apurado e cedido e/ ou alienado a terceiros, não sofresse tributação estar-se-ia proporcionando ao contribuinte benefício sem amparo legal.

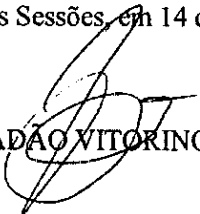
Quanto ao ressarcimento do valor glosado pela autoridade administrativa competente, aplicando-se a Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, transcrito anteriormente, no cálculo da contribuição para o PIS, devida mensalmente, apurou-se somente o valor já reconhecido que teve parte compensada com débitos declarados em Dcomps e o saldo ressarcido.

Portanto, no presente caso, inexistente saldo a ser ressarcido.



Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS